



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade
-----------------------------------	---------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couberem, os seguintes dispositivos na Medida Provisória nº 897, de 2019:

Art. 1º O caput do artigo 3º e o inciso IV do art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

..... (NR)

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

.....

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

....." (NR).

CD/19866.60265-70

Art. 2º Suprime-se o art. 4º da Lei nº 13.729, de 8 de novembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.340, de setembro de 2016, trouxe medidas imprescindíveis em um momento delicado para o produtor rural em virtude de questões alheias a sua vontade e esforço, com perdas na safra, principalmente, em decorrência de alterações climáticas. Os descontos oferecidos pela referida lei permitiram que centenas de produtores liquidassem suas dívidas oriundas de crédito rural com agentes financeiros regionais. Por outro lado, aqueles produtores cujas dívidas são com agentes financeiros federais, com destaque para o Banco do Brasil, embora contendo dispositivo expresso em lei, jamais conseguiram se beneficiar dos descontos.

Cabe ressaltar que, no dia 8 de julho do corrente, o governo federal publicou o decreto nº 9.905 regulamentando ao artigo 3º da Lei. Ao tempo em que o decreto, no Art. 5º diz que “*a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia ressarcirá os custos dos rebates às instituições financeiras*”, remete ao § 2º a restrição de que trata o art. 4º da Lei nº 13.729, de 8 de novembro de 2018, que **condiciona a concessão dos benefícios à inclusão nas Leis Orçamentárias de 2018 e 2019** dos montantes das despesas a serem ressarcidas pela União. Tal condicionante anula o artigo 3º da Lei por que o torna inoperante, assim como o próprio decreto, que reafirma a necessidade de inclusão em orçamento anual anterior.

Outro ponto que merece destaque dentro do artigo é o valor máximo de contrato de 200 mil reais, quando, a realidade demonstra que este valor não atende a maior parte dos produtores.

Pelo exposto, julgamos ser prudente prorrogar o prazo para adesão aos benefícios contidos no artigo 3º da lei 13.340/2016, bem como o aumentar o valor de contrato e suprimir do art. 4º da Lei nº 13.729, de 8 de novembro de 2018.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG

CD/19866.60265-70